

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 634/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 82/2025.

EMENTA: DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 24/09/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/09/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/10/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise da CCJR confirma a juridicidade do Projeto de Lei, especialmente quanto à iniciativa e à conformidade com a legislação hierarquicamente superior.

2.1. Da Iniciativa Privativa (Constitucionalidade Formal)

A propositura de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, bem como a alteração de cargos públicos, constitui matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem o Art. 59, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, em face do interesse local.

O PL N° 634/2025, subscrito pelo Prefeito, trata integralmente da estrutura organizacional e do quadro de cargos da SEMSA. Portanto, o Projeto de Lei observa o requisito da iniciativa privativa, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

2.2. Da Conformidade com o Ordenamento Jurídico (Legalidade Material)

A legalidade do projeto é confirmada pela sua subordinação à Lei Municipal N° 3.480, de 1º de abril de 2025, que estabeleceu a macroestrutura do Poder Executivo. O Executivo afirma que o PL obedece a essa Lei, que já definiu o funcionamento, a estrutura e o quadro de pessoal do Município.

A Assessoria Jurídica da SEMSA (ASJUR) também se manifestou favoravelmente, não vislumbrando vícios formais ou materiais que contrariem a Constituição Federal ou a LOMAN, opinando pela legalidade e regular tramitação do feito.

III. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E EFICIÊNCIA

O mérito do Projeto de Lei N° 634/2025 reside na promoção do princípio constitucional da eficiência e na melhoria da prestação dos serviços públicos de saúde.

3.1. Fortalecimento da Gestão da Vigilância Sanitária (VISA Manaus)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O ponto central da reestruturação é o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal (VISA Manaus). Reconhecendo o papel essencial da VISA na fiscalização, regulação e proteção da saúde coletiva, o projeto propõe sua **descentralização em forma de Subsecretaria de Gestão de Vigilância Sanitária**.

Esta medida estratégica assegura **mais agilidade e eficiência** nas ações de prevenção de riscos e promoção da saúde em todo o território municipal, acompanhando o crescimento populacional e a crescente complexidade das ações de vigilância sanitária, desde a fiscalização de alimentos e medicamentos até ambientes de interesse sanitário. A nova Subsecretaria será composta por cargos comissionados estratégicos, como Subsecretário, Assessor e Assessor II, dedicados a essa área.

3.2. Estrutura Gerencial e Nomenclaturas

O projeto adiciona 7 (sete) novos cargos comissionados (passando de 406 para 413) à estrutura da SEMSA, incluindo um Subsecretário, um Assessor, um Assessor II, um Assessor III e 3 (três) Diretores I.

Os 3 (três) cargos de Diretor I são criados especificamente para as Diretorias das Unidades de Saúde da Família (USF) Agnaldo Gomes da Costa, Silvio Santos e Walid Abdel Aziz, essenciais para a expansão e acompanhamento das novas unidades na rede municipal.

Ademais, o projeto contempla a atualização da nomenclatura e da vinculação das unidades de saúde, medida que visa maior clareza, padronização e fortalecimento da identidade institucional da SEMSA, facilitando o gerenciamento dos territórios de saúde.

3.3. Reconhecimento Público e Homenagens

O PL cumpre um papel social relevante ao denominar unidades e serviços de saúde com nomes de profissionais e personalidades que contribuíram para a saúde pública e o bem-estar da sociedade manauara. Entre os homenageados estão:

- **Silvio Santos** (Diretoria da USF Silvio Santos)].
- **Walid Abdel Aziz** (Diretoria da USF Walid Abdel Aziz)].
- **Dr. Agnaldo Gomes da Costa** (Diretoria da USF Agnaldo Gomes da Costa), médico ginecologista e obstetra que trabalhou pela ampliação do atendimento humanizado às mulheres].

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- **Raimunda Rosa Pereira de Almeida** (Diretoria da USF Rosa Pereira de Almeida)].
- **Psicóloga Nivya Kellen de Castro Valente** (Diretoria do CAPS Infantojuvenil II Sul), profissional dedicada à Saúde Pública e à defesa dos direitos humanos].
- **Farmacêutico Paulo Afonso Reis** (Laboratório Farmacêutico Paulo Afonso Reis)].
- **Farmacêutica Ana Maria Sousa Pinheiro** (Laboratório Farmacêutica Ana Maria Sousa Pinheiro)].
- **Dr. Rogério Casado Marinho Filho** (Diretoria do CAPS Infantojuvenil II Leste), psiquiatra pioneiro na defesa da Luta Antimanicomial no Amazonas].

IV. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

O Projeto de Lei cumpre integralmente os requisitos de fiscalidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que a proposta não implica a criação de novas despesas além das já autorizadas.

4.1. Conformidade e Impacto Orçamentário

A estrutura de cargos (413 Cargos em Comissão e 63 Funções Gratificadas) se restringe a uma adequação interna do quadro de pessoal já previsto na Lei Municipal N° 3.480/2025.

O Executivo certificou que o impacto orçamentário decorrente desses cargos já foi devidamente elaborado, analisado e aprovado no momento da aprovação da Lei N° 3.480/2025.

A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) manifestou-se expressamente sobre a viabilidade fiscal, declarando que a minuta de lei está em conformidade com os preceitos dos artigos 28 e 29 da Lei N° 3.480/2025 e que não há impedimento quanto ao seu deferimento na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal.

V – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 634/2025.

Manaus, 15 de outubro de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

